



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Procuradoria-Geral do Município

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160323-01/GAB/PMS/PA

01. A administração pública objetiva aderir à Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Eletrônico SRP Nº 017/2022-PE da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá (PA), para fins de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL TÉCNICO E ODONTOLÓGICO, AFIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALVATERRA-PA.

02. Nos termos do inciso II c/c § 4º do art. 15 da Lei 8.666/93, “as compras, sempre que possível, deverão, ser processadas através de sistema de registro de preços”, que por sua vez, “será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas seleção feita mediante concorrência; estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; validade do registro não superior a um ano”. O Município adota os preceitos Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta a matéria no âmbito da administração pública federal.

03. Nos termos do art. 3º e incisos do Decreto nº 7.892/2013, o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Nesse sentido:

TCU - Acórdão 3092/2014 – Plenário

O sistema de registro de preços somente deve ser adotado para contratação de serviços contínuos nas hipóteses autorizadoras e com expressa justificativa da circunstância ensejadora do registro (art. 3º do Decreto 7.892/2013).



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Procuradoria-Geral do Município

04. Superadas as hipóteses de cabimento, ressalta-se que o Decreto nº 7.892/2013 prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, observado os requisitos legais. Vejamos o Art. 22 e §§ do referido Decreto.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Procuradoria-Geral do Município

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

05. Segundo a doutrina, a modalidade em questão “consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o esgotamento do limite máximo (JUSTEN FILHO, 2010, p. 207)”.

06. Tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém desenvolveu para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

07. Destarte, considerando o princípio constitucional da economia e eficiência, entende-se que é juridicamente possível, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente, notadamente quando a realização de novo processo licitatório tornaria a atividade administrativa mais morosa e onerosa, desde que observado as formalidades legais.

08. Para se aderir a uma ata de registro de preço, é necessário justificar devidamente a vantagem, certificar a vigência da ata, e obter a aceitação/manifestação do órgão gerenciador, nos termos do art. 20 “caput” e § 1º do Decreto nº 7.892/2013.

09. Com efeito, tem-se que a vantagem consubstancia-se na demonstração - mediante estudo - de ganho de eficiência, viabilidade e a economicidade para a administração pública, nos termos do § 1º-A do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Procuradoria-Geral do Município

10. “Outra condição fundamental para adesão, é cumprir previamente o dever de planejar a contratação - Acórdão TCU 1233/2012”, ou seja, há a necessidade de realizar a fase de planejamento. É por meio do devido planejamento, que administração terá condições de demonstrar a vantagem da contratação por adesão de modo à compatibilidade das condições fixadas na ata a qual pretende aderir, nesse sentido acórdão TCU n. 1202/2014.

11. Igualmente importante será comprovar a adequação dos preços registrados em vista dos valores concorrentes de mercado, mediante pesquisa de preço, sendo essa condição essencial para adesão de ata de registro de preço. Acórdão TCU n. 2764/2010. *In verbis*:

REPRESENTAÇÃO DA SECEX/PI, BASEADA EM INFORMAÇÃO DA OUVIDORIA DO TRIBUNAL. PAGAMENTO DE NOTA FISCAL A MAIOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. ADIANTAMENTO DE PAGAMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. **A adesão a ata de registro de preços de órgão diverso da Administração Pública não prescinde da caracterização do objeto a ser adquirido, das justificativas contendo o diagnóstico da necessidade da aquisição e da adequação do objeto aos interesses da Administração, da pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos referidos bens com os preços de mercado e do cumprimento ao limite imposto pelo art. 8º, §3º, do Decreto n. 3.931/2001, segundo o qual se proíbe a compra de quantidade superior à registrada na ata.**

12. Segundo o TCU no ACÓRDÃO 1620/2010, a pesquisa de preço deverá ser realizada de maneira mais ampla possível, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado.

13. Ademais, é necessário que a ata a qual se pretenda aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes, consoante inteligência do art. 9º, inc. III, do Decreto nº 7.892/2013. Nesse sentido, precedentes do TCU:

“a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013).



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Procuradoria-Geral do Município

14. Em todo caso, as aquisições ou as contratações adicionais **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, bem como **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes**, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, conforme os §§ 3º e 4º do Decreto nº 7.892/2013.

15. Quanto às demais formalidades legais, estas foram previamente verificadas pelo órgão gerenciador ao cabo do procedimento de origem, cujos atos gozam de presunção de veracidade e legalidade.

16. Por sua vez, os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, consoante prevê o art. 54 “caput” e § 1º da Lei 8.666/93. Ademais, o art. 55 da referida norma prevê as cláusulas necessárias aos contratos administrativos.

17. Na adesão à ata de registro de preço, o contrato administrativo a ser firmado pelo órgão requerente deverá guardar correspondência com as condições e disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, nos termos do art. 2º, inciso II do Decreto nº 7.892/2013.

18. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir¹, contudo, **opina-se que as efetivas aquisições sejam devidamente**

¹ Art. 15º § 4º da Lei 8.666/93



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO DE SALVATERRA
Procuradoria-Geral do Município

justificadas para fins de controle e prestação de contas, sobretudo no que eventualmente ultrapassar o quantitativo de aquisições anteriores do mesmo objeto e para o mesmo órgão.

19. Opina-se que seja certificada a vantagem mediante ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública, a adequação dos preços ao mercado, e a regularidade/autenticidade da documentação apresentada.

20. De mais a mais, verifica-se que o procedimento encontra-se carreado com o Termo de Referência, pesquisa de preço, autorização para abertura da licitação, aceite do órgão gerenciador e da empresa, e checklist de documentos do licitante exigidos pela Comissão de licitação, observando os aspectos formais.

21. Ante o exposto, adotadas todas as disposições do Decreto nº 7.892/2013, opina-se pela possibilidade jurídica de se aderir à ata de registro de preço identificada ao norte, desde que observada às disposições ao supramencionadas, notadamente quanto ao planejamento, justificação da vantagem, cabimento, adequação dos preços praticados ao mercado, e anuência do órgão gerenciador na forma da lei, e aos limites e disposições estabelecidos no §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, sem prejuízo da análise do controle interno, que poderá baixar o feito em diligência, solicitar documentos, certidões, prestar recomendações, entre outros.

22. O presente parecer jurídico possui caráter opinativo, não adentra no juízo de mérito administrativo, nem vincula a decisão da autoridade competente.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Salvaterra/PA, 25 de maio de 2023.

JOÃO VICTOR PARAGUASSÚ DA CRUZ

Procurador-Geral do Município

Portaria nº 030/2023

Avenida Victor Engelhard, Nº 123 - Centro, CEP: 68860 - 000 - Salvaterra - PA
- Email: progemsalvaterra@gmail.com - CNPJ: 04.888.517/0001-10.